



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 68/2021

INICIATIVA: Vereador Paulo Sérgio de Almeida

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do vereador Paulo Sérgio de Almeida, trata-se de “denominação de rua”.

O objetivo da presente proposição é denominar como Rua “MARIA DE LOURDES DE SOUZA BRAGA” a Rua Projetada Três, sequencial 700, que inicia-se na Rua das Mangueiras e termina sem saída, no bairro São Francisco de Assis.

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, não havendo óbice à sua proposição.

Nota-se que a proposta **NÃO** atende aos requisitos exigidos na Lei nº 5.445/2003 quanto a denominação dos bairros e logradouros da área urbana da sede do município, especialmente o § 3º do artigo 3º, posto que determina o seguinte:

Art. 3º – Na definição dos novos nomes para os logradouros e bairros do Município, serão observados os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º Antes de definir o nome a ser proposto para o novo logradouro e/ou bairro, deverá ser feita uma consulta prévia ao Cadastro Imobiliário, departamento da Secretaria Municipal da Fazenda, **no intuito de certificar-se de que o nome apresentado não é denominador de nenhum outro logradouro e/ou bairro.**

(...) (destacamos)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





No presente projeto, os requisitos legais não foram atendidos, uma vez que não consta no PL as informações relativas à consulta prévia ao Cadastro Imobiliário, departamento da Secretaria Municipal da Fazenda, no intuito de certificar-se de que o nome apresentado não é denominador de nenhum outro logradouro e/ou bairro.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vícios de legalidade e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 12 de agosto de 2021.

ALEX VAILLANT FARIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

